



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

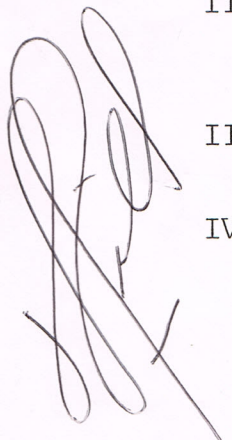
LEI MUNICIPAL Nº 97, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE A DEFESA E A PROTEÇÃO À SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA NO TOCANTE AOS ALIMENTOS, ENGENHARIA SANITÁRIA, A SAÚDE DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A defesa à proteção à saúde individual e coletiva no tocante aos alimentos à engenharia sanitária e à saúde do trabalhador, serão disciplinados, neste Município, pelas disposições desta Lei e de Regulamento.

Art. 2º - Somente poderão ser expostos à venda, alimentos matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasias ou artificiais, aditivos para alimentos, alimentos irradiados, produtos alimentícios, materiais artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- 
- I - Tenham sido previamente registrados nos Órgãos Federal, Estadual e Municipal.
 - II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
 - III - Tenham sido rotulados, segundo as disposições das legislações Federal, Estadual e Municipal;
 - IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de qualidade, quando se trata de alimento padronizado ou daqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, mesmo quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial ou ainda não-padronizados.

Art. 3º - O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo de espécie, obedecerá ao disposto na Legislação Federal.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência ao complemento alimentares aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimento "in natura".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 5º - Excluem-se do disposto desta Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 6º - O Poder Executivo entende por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e fiscalização sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores.

Art. 7º - O Poder Executivo criará o Núcleo Municipal de Saúde do Trabalhador que será composto paritariamente por profissionais de saúde do SUS e representantes dos trabalhadores, indicados pelos respectivos sindicatos ou associações; o qual atuará em conjunto com a fiscalização sanitária.

Art. 8º - Nos exercícios das respectivas funções a autoridade sanitária fica obrigada a exigir a "Carteira de Fiscalização", expedida segundo os modelos oficiais.

Parágrafo Único - Aquele que de qualquer forma embaraçar a ação das autoridades incumbidas de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária receberá pena de multa; sem prejuízo dos procedimentos criminais cabíveis.

Art. 9º - A inspeção, fiscalização e a vigilância sanitária serão exercidas pela autoridade municipal e, suplementarmente através dos comandos sanitários, subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições não comportando exceção de dia ou de hora - terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios, bem como aos veículos destinados à sua distribuição, ao comércio, ao consumo, assim como em quaisquer locais de trabalho, da indústria, do comércio, da agricultura e das demais atividades.

Art. 10 - O Poder Executivo estabelecerá normas sanitárias específicas relativas a:

- I - Saúde do trabalhador; e ao ambiente e segurança do trabalho;
- II -- Estabelecimento de beneficiamento e moagem de arroz, trigo e mandioca;
- III - Fábrica de massas alimentícias e biscoitos;
- IV - Padarias e confeitarias;
- V - Indústrias de torrefação e moagem de café;
- VI - Fábrica de gelo, frigorífico e armazéns frigoríficos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

VII - Comércio de:

- a) líquidos e sorvetes;
- b) leite e laticínios;
- c) carnes e derivados;
- d) pescado;
- e) ovos, aves e pequenos animais vivos.

VIII - Mercados, supermercados, empórios, mercearias quitandas e depósitos;

IX - Restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, pastelarias, pizzarias;

X - Criação de animais;

XI - Produtos agrícolas

XII - Feiras livres e comércio ambulantes;

XIII - Outros estabelecimentos que desenvolvam as atividades relativas à produtos alimentícios e congêneres.

XIV - Postos de gasolinas, depósitos de gás, lavagem de veículos, quaisquer oficina de lanternagem e pintura.

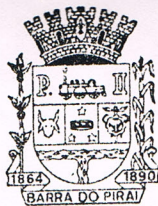
XV - Quaisquer estabelecimentos que utilizem produtos nocivos à saúde pública.

Art. 11 - Serão obrigatoriamente previstos no Regulamento, disposições sobre engenharia sanitária habitacional, promoção de higiene ambiental, promoção de higiene e segurança nos locais de trabalho e outorga de certificado de inspeção sanitária e de higiene e segurança do trabalho.

Art. 12 - Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando necessário, coleta de amostras de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes para efeitos de análise, assim como avaliar as condições do ambiente, dos equipamentos, dos meios de produção, detectando riscos para a saúde do trabalhador.

Art. 13 - Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando necessário, coleta de amostras de alimentos e recipientes, assim como medições das condições ambientais dos locais de trabalho para efeitos de análise.

Art. 14 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados de tal forma que a alteração justifique considerá-los de pronto, impróprio para o consumo, serão apreendidos e inutilizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

sumariamente pela autoridade sanitária sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 15 - Todo e qualquer estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, deverá possuir alvará de localização e cadernete sanitária.

Art. 16 - É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

Art. 17 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 18 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternadas ou cumulativamente, na forma do Regulamento, como penalidade de:

- I - advertência ;
- II - multa;
- III - apreensão, interdição ou inutilização dos produtos;
- IV - suspensão, impedimentos ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Art. 19 - A autoridade sanitária poderá interditar, temporariamente ou definitivamente, os materiais e as instalações que não satisfaçam os requisitos e as exigências estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20 - O Regulamento estabelecerá os casos em que as penalidades deverão ser aplicadas, as circunstâncias atenuantes e agravantes, admitidas as petições, assim, como o processamento administrativo das penalidades e dos recursos.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de agosto de 1993.

HEITOR FAVIERI FILHO
Prefeito

Fls. 116